



**LEI COMPLEMENTAR N.º 2.436, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

*Institui o benefício do vale alimentação e dá outras disposições.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE BRANDÃO, ESTADO DE MINAS GERAIS, APROVA E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1.º Fica instituído o benefício do vale alimentação aos servidores municipais ativos do quadro do serviço público municipal, incluindo os servidores contratados temporariamente e os que exerçam função pública e função de confiança, no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) mensais.

§ 1.º O benefício será concedido uma única vez, em caso de acúmulo regular de cargos, empregos ou funções.

§ 2.º O vale alimentação será pago aos servidores juntamente com sua remuneração ou até o 5º (quinto) dia útil, no mês subsequente ao da efetiva prestação de serviços e será disponibilizado pela Administração Pública, através de cartão magnético ou mecanismo assemelhado, que poderá ser utilizado nos estabelecimentos empresariais, previamente conveniados e cujos créditos poderão ser acumulados por até 3 (três) meses.

§ 3.º Para a implementação dos serviços de processamento de dados e administração dos cartões de crédito da alimentação, fica o Poder Executivo autorizado a firmar o instrumento legal cabível, respeitado o procedimento licitatório, com empresas habilitadas para o desempenho de tais serviços.

§ 4.º Incluem-se nas categorias a serem beneficiadas, os ocupantes de empregos que estejam cedidos ou permutados a outras esferas, desde percebam seus vencimentos pelo Município e não recebam benefício equivalente no órgão de lotação.

§ 5.º Ficam excluídos do recebimento do vale alimentação os Diretores no âmbito da administração direta do Município, Prefeito e Vice-Prefeito.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO

ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL  
CNPJ: 18.940.098/0001-22

Art. 2.º O vale alimentação somente poderá ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios.

Art. 3.º Anualmente, o Poder Executivo poderá, mediante decreto, atualizar monetariamente o valor estabelecido no art. 1.º, com base no mesmo índice utilizado para conceder a reposição inflacionária aos servidores municipais.

Art. 4.º O valor referente à concessão do vale alimentação não se incorpora ao vencimento ou remuneração do servidor para quaisquer efeitos, não será computado para efeito de quaisquer vantagens que o servidor perceba ou venha a perceber e, sobre ele não incidirá contribuição trabalhista ou previdenciária.

Art. 5.º Não fará jus ao benefício instituído pela presente Lei:

- I – o afastado do cargo por motivo de suspensão;
- II – o em gozo de licença sem remuneração;
- III – o aposentado inativo ou pensionista.

Art. 6.º O servidor admitido ou demitido somente fará *jus* ao vale alimentação proporcional aos dias trabalhados.

Art. 7.º Os recursos para implementação e execução desta Lei Complementar correrão por conta do orçamento vigente do Poder Executivo.

Art. 8.º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar, no que couber.

Art. 9.º Esta Lei Complementar entra em vigor em 01.01.2022.

Gabinete do Prefeito, 29 de novembro de 2021.

SILVIO ANTÔNIO FÉLIX

Prefeito Municipal